TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.432

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1581-56.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva
Redator para a resolução: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – e aplicar-se-á no âmbito da Justiça Eleitoral.

TÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS ÀS FINANÇAS, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.096, de 1995, na Lei nº 9.504, de 30 de

setembro de 1997, nesta Resolução, nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não desobrigam o Partido Político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

I – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que seus candidatos podem despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido; e

II – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão:

I – inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III – realizar gastos em conformidade com o disposto nesta Resolução e na legislação aplicável;

IV – manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta Resolução:

a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*;

b) a escrituração contábil mensal; e

c) a prestação de contas anual.

§ 1º A escrituração contábil digital dos partidos políticos deverá observar as regras do Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED e os atos regulatórios da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica às comissões provisórias dos partidos políticos.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Seção I
Das Fontes de Receitas

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos e comitês financeiros;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais;

V – recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

b) comercialização de bens e produtos; ou

c) realização de eventos;

VI – doações estimáveis em dinheiro;

VII – rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

Seção II
Das Contas Bancárias

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta Resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução; e

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V, do art. 5º desta Resolução.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o **caput** e os incisos I, II e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

§ 2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.

§ 3º Os extratos eletrônicos serão padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e deverão compreender o registro de toda movimentação financeira com identificação da contraparte.

§ 4º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e deverão ser creditados na respectiva conta bancária.

§ 5º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096, de 1995, art. 43).

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deverá tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

a) identificação do doador pelo nome ou razão social e CPF ou CNPJ;

b) emissão de recibo para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; e

c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Seção III

Das Doações

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal

e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24, no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 5º).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, a utilização ou distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas ou jurídicas em benefício de campanhas eleitorais deverá observar as seguintes regras:

I – os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral deverão ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º – “Doações para Campanha” –, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e a identidade do doador originário;

II – a utilização ou distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a:

a) dois por cento do faturamento bruto verificado no exercício anterior àquele em que realizada a doação, no caso de pessoas jurídicas; e

b) dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao da doação, no caso de pessoas físicas, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R$50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado; e

III – O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096, de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

§ 5º A apuração do faturamento bruto da pessoa jurídica e dos rendimentos brutos da pessoa física contemplados nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo será feita na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação ocorrer ou vier a ser utilizada.

§ 6º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário anterior ao da doação, em virtude da impossibilidade de apuração do limite de doação.

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

§ 8º A remessa do demonstrativo e do balanço contábil previstos no **caput** deste artigo deverá ser encaminhada:

I – à Justiça Eleitoral, anualmente, no momento da prestação de contas, nos termos desta Resolução; e

II – aos órgãos partidários hierarquicamente superiores, na forma e periodicidade estabelecidas nas regras internas do partido político.

Seção IV

Das Doações Estimáveis em Dinheiro, comercialização de produtos e realização de eventos

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal, quando se tratar de doação de pessoa jurídica detentora da atividade econômica relacionada aos bens ou serviços fornecidos;

II – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

III – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

IV – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido;

V – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deverá:

I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização; e

II – manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização.

Seção V
Dos Recibos de Doação

Art. 11. Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

§ 1º Os recibos serão numerados, por partido político, em ordem sequencial e deverão ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º Os limites de doação para campanha eleitoral deverão constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até dez vezes o valor doado.

§ 3º Os partidos políticos poderão recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo ou quando verificado erro, o partido político deverá promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 5º Aplicam-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:

I – o recibo deverá ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese da cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês;

II – na hipótese de o período de cessão temporária ultrapassar o mês em que iniciado o recebimento do bem ou serviço, o partido deverá,

enquanto a cessão persistir, emitir mensalmente novos recibos até o dia 5 do mês subsequente.

§ 6º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou cessão temporária poderão ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.

Seção VI
Das Fontes Vedadas

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – autoridades públicas;

XIII – fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

XIV – cartórios de serviços notariais e de registros.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, salvo se receberem recursos públicos.

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do **caput** deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

§ 3º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Resolução.

§ 4º Entende-se por doação indireta, a que se refere o **caput** deste artigo, aquela efetuada por pessoa jurídica que seja coligada, controladora ou controlada de outra pessoa jurídica que se inclua nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo.

Seção VII
Dos Recursos Financeiros de Origem Não Identificada

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Seção VIII

Das Implicações Decorrentes do Recebimento ou Uso de Recursos de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º deste artigo, não poderão ser utilizados recursos do fundo partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta Resolução, a Justiça Eleitoral dará imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para os fins previstos no art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995.

Seção IX

Das Sobras de Campanhas

Art. 15. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos, pelos comitês eleitorais e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e

II – os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato ou pelo comitê financeiro até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Art. 16. A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

I – diretório nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de Presidente da República e respectivos comitês financeiros;

II – diretório estadual ou distrital, no que se refere às campanhas para Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital e respectivos comitês financeiros; e

III – diretório municipal, no que se refere às campanhas para Prefeito e Vereador e respectivos comitês financeiros.

1º As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos e comitês financeiros devem ser creditadas em favor do respectivo diretório nas contas bancárias de que tratam os incisos I e III do art. 6º desta Resolução, conforme a origem dos recursos.

§ 2º Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato ou comitês financeiros deverão ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

§ 3º As transferências dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deverão ser realizadas até a data prevista para o candidato e/ou comitê financeiro apresentarem a sua prestação de contas de campanha.

§ 4º Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos previstos no **caput** deste artigo reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos e comitês que se encontram obrigados à devolução.

§ 5º Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deverá apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens previstos no § 2º deste artigo, indicando as ações e providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

§ 6º As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às “doações para campanha” poderão ser revertidas para a conta bancária “Outros Recursos”, após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

CAPÍTULO III
DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 17. Constituem gastos partidários todas as despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de gastos relacionados a:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; e

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, quando o valor da obrigação principal puder e for efetivamente arcado com recursos do Fundo Partidário, sendo vedada a sua utilização para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, ressalvadas aquelas pagas durante a campanha eleitoral nos termos do inciso XVI do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º desta Resolução, são impenhoráveis e não poderão ser dados em garantia.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o **caput** deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social – GFIP.

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa poderá ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária, que identifiquem o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta Resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no **caput** deste artigo, poderá envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, será exigida a relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação dos respectivos nomes e CPFs.

§ 7º Os comprovantes de gastos deverão conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais deverão identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados.

II – a comprovação de gastos relativos a transporte aéreo e hospedagem poderá ser realizada mediante a apresentação de nota explicativa, acompanhada das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentado:

a) prova da vinculação do beneficiário com a agremiação e a de que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários;

b) bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de sua utilização; e

c) nota fiscal, emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa poderá ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º Da conta bancária específica, de que trata o **caput** deste artigo, será sacada a referida importância, mediante a emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta Resolução.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante Portaria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 20. Os órgãos nacionais dos Partidos deverão destinar, no mínimo, vinte por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

§ 1º A destinação deve ser feita mediante crédito em conta corrente da fundação no prazo de quinze dias a partir da data em que forem recebidas as importâncias do Fundo Partidário.

§ 2º No exercício financeiro em que a fundação não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias previstas no **caput** do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, observando-se que:

I – as sobras deverão ser apuradas até o fim do exercício financeiro e deverão ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;

II – o valor das sobras transferido não será computado para efeito do cálculo previsto neste artigo; e

III – o valor das sobras será computado para efeito dos cálculos previstos nos arts. 21 e 22 desta Resolução.

§ 3º Inexistindo fundação de pesquisa, de doutrinação e de educação política, o percentual estabelecido no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, deverá ser levado à conta especial do diretório nacional do partido político, permanecendo esta bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.

Art. 21. No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, observar-se-á o limite máximo de cinquenta por cento em cada esfera de direção partidária, tomando por base o total de recursos recebidos pelo respectivo órgão partidário no exercício financeiro.

§ 1º As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não serão considerados para efeito da aferição do limite previsto neste artigo, salvo seja comprovado fraude.

§ 2º A fiscalização do limite de que trata este artigo será feita nas prestações de contas anuais, apresentadas pelos partidos políticos em cada esfera de direção partidária.

§ 3º Não se incluem no cômputo do percentual previsto neste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no **caput** deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I –cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no **caput** deste artigo;

II – o valor não aplicado no exercício anterior; e

III –dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido ficará impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

CAPÍTULO IV
DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deverá ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o **caput** deste artigo deverá ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o **caput** deste artigo devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário ficará desobrigado de qualquer responsabilidade e deverá proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para pagamento de débitos de campanha eleitoral:

I – transitará na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º desta Resolução;

II – obrigatoriamente terá origem identificada; e

III – sempre estará sujeita aos limites e vedações estabelecidos nesta Resolução e nas Leis nº 9.096, de 1995 e nº 9.504, de 1997.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 25. Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital.

Parágrafo único. A escrituração contábil tomará como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I – do Livro Diário e seus auxiliares;

II – do Livro Razão e seus auxiliares; e

III – do Livro Balancetes Diários, balanços e fichas de lançamento comprobatórios dos assentamentos neles transcritos.

§ 1º A escrituração contábil digital deverá observar o disposto nesta Resolução e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis deverão:

I – identificar:

a) a origem e o valor das doações e contribuições;

b) as pessoas físicas e jurídicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome ou razão social e CPF ou CNPJ; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997;

II – especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

§ 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, deverá ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

§ 4º Nos casos em que inexista registro digital nos Cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, a exigência prevista no § 3º poderá ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido a partir da escrituração digital.

Art. 27. A escrituração contábil dos órgãos partidários deverá observar o plano de contas específico estabelecido pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao:

I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;

II – Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e

III – Tribunal Superior Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 2º Independentemente da exigência estabelecida no **caput** deste artigo, nos anos em que ocorrerem eleições, os partidos políticos, em

todas as esferas, deverão encaminhar mensalmente a escrituração contábil digital dos meses de junho a dezembro, por meio do SPED, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a prestação de contas deverá ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e

II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

I – comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital;

II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

III – relação das contas bancárias abertas;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

VII – cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta Resolução;

VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta Resolução;

IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;

X – Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

XI – Demonstrativo de Doações Recebidas;

XII – Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

XIII – Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

XIV – Demonstrativo de Receitas e Gastos;

XV – Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos, Comitês Financeiros e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;

XVI – Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XVII – Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;

XVIII – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

XIX – parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação mantida pelo partido político;

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

XXI – Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e

XXII – notas explicativas.

§ 2º As peças complementares deverão conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O Demonstrativo de Doações Recebidas e o Demonstrativo de Contribuições Recebidas deverão conter:

I – a data do depósito, do crédito ou do pagamento;

II – o meio pelo qual a doação ou contribuição foi recebida;

III – o número do documento, se existir;

IV – o nome ou a razão social e o CPF ou o CNPJ do doador;

V – o nome, o título de eleitor e o CPF do contribuinte;

VI – os números do banco, da agência e da conta corrente em que foi efetuado o depósito ou crédito; e

VII – o valor depositado ou creditado.

§ 4º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso VI deste artigo não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da

documentação relativa aos gastos efetivados a partir das contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º desta Resolução.

§ 5º A documentação relativa à prestação de contas deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a cinco anos, contado da data da apresentação das contas.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá requisitar a documentação de que trata o § 5º deste artigo no prazo nele estabelecido, para os fins previstos no **caput** do art. 34 da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 7º A documentação da prestação de contas deverá ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

§ 8º A prestação de contas do órgão nacional do partido político contemplará, em separado, os valores provenientes do Fundo Partidário repassados às suas fundações, mediante a apresentação do respectivo extrato bancário da fundação e comprovação da aplicação dos recursos nos termos desta Resolução.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral:

I – notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

II – findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III – o presidente do Tribunal ou juiz determinará a autuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória;

IV – recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária verificará a regularidade das notificações procedidas e determinará a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias;

V – na hipótese de o órgão partidário ou de seus responsáveis apresentarem as contas partidárias no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o processo seguirá o rito previsto nos arts. 31 e seguintes desta Resolução e a extemporaneidade da apresentação das contas, assim como as justificativas apresentadas, serão avaliadas no momento do julgamento;

VI – persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária:

a) enviará os autos à Unidade Técnica para que:

1. sejam juntados os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta Resolução;

2. sejam colhidas e certificadas nos autos as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

b) ouvirá o Ministério Público Eleitoral após as informações de que trata a alínea “a” deste inciso;

c) adotará as providências que forem necessárias; e

d) mantida a omissão, submeterá o feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. Recebida a prestação de contas, será ela autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.

§ 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela inexistir, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição.

§ 2º Realizada a publicação de que trata o § 1º deste artigo, os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de quinze dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096, de 1995, art. 35).

§ 4º A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz ou ao Relator, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário para que apresente defesa preliminar, no prazo de quinze dias, requerendo as provas que entender necessárias.

§ 5º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias poderá ser apresentado por

qualquer partido político e pelo Ministério Público Eleitoral em ação autônoma, que será autuada na classe de Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

§ 6º A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei.

Art. 32. Para efetuar os exames das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.096, de 1995, art. 34, § 2º).

Art. 33. Não poderão exercer suas funções ou atribuições no processo de prestação de contas os juízes, membros de tribunal ou do Ministério Público Eleitoral, funcionários ou servidores, próprios ou requisitados, que incidam em hipótese de impedimento ou suspeição prevista na legislação processual civil, processual penal ou eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procederá à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que na fase do art. 35 desta

Resolução seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29 desta Resolução, a unidade técnica informará o fato ao Juiz ou Relator, que intimará o órgão partidário e os responsáveis para que complementem a documentação no prazo de vinte dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:

I – julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II – presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o Juiz ou Relator poderá, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do **caput** do art. 34 desta Resolução, a unidade técnica procederá ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos de campanha eleitoral, de que trata o art. 34 da Lei nº 9.096, de 1995, manifestando-se sobre:

I – o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial;

II – a regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III – a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13 desta Resolução;

IV – a conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V – a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI – a regularidade da escrituração contábil das receitas e gastos relativos a campanhas eleitorais; e

VII – a pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos.

§ 1º O exame de que trata o **caput** deste artigo tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (Lei nº 9.096, de 1995, art. 34, § 1º).

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta Resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens, e a sua vinculação às atividades partidárias.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, poderá solicitar:

I – do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, observado o prazo de trinta dias para a apresentação;

II – informações das pessoas físicas ou jurídicas doadoras, fornecedores ou prestadores de serviço, para verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III – dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12 desta Resolução; e

IV – informações em órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

§ 4º A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente poderá ser realizada após prévia e fundamentada decisão do Juiz ou Relator.

§ 5º Além das providências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, a autoridade judicial poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do Ministério Público Eleitoral, do impugnante ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias, estipulando prazo razoável para seu cumprimento.

§ 6º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator poderá sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a ser apurada em processo próprio de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 7º O não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado implicará a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica apresentará parecer conclusivo que deverá conter, ao menos:

I – o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II – o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III – a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;

IV – a identificação das irregularidades verificadas, com a indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;

V – a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

VI – a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45 desta Resolução.

§ 1º No parecer conclusivo, não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar ou corrigi-las.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças e contabilidades dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de vinte dias.

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Art. 39. Findo o prazo para a apresentação das defesas, o Juiz ou o Relator examinará os pedidos de produção de provas formulados,

determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Poderão ser indeferidas as diligências que visem à apresentação de documento em relação ao qual tenha sido dada oportunidade prévia de apresentação por ato do Relator ou do Juiz.

Art. 40. Encerrada a produção de provas, o Juiz ou Relator poderá, se entender necessário, ouvir a Unidade Técnica sobre as provas produzidas e abrirá, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três dias.

Parágrafo único. A manifestação da Unidade Técnica nesta fase não ensejará a elaboração de novo parecer conclusivo e será restrita à análise das provas produzidas na fase do art. 39 e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.

Art. 41. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais, os autos serão conclusos ao Juiz ou Relator para análise e decisão no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O Juiz ou o Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Nos tribunais, o Relator, ao concluir a análise do feito, determinará a sua inclusão em pauta, que será publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, as partes poderão sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos.

§ 4º Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, poderão ser decididos monocraticamente pelo Relator.

Art. 42. As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes serão realizadas à pessoa do seu advogado, mediante publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* ou, onde ele não existir, por meio de fac-símile para o número previamente indicado no momento da apresentação das contas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de transmitir a intimação por fac-símile, esta será encaminhada para o endereço do patrono via postal, com aviso de recebimento, ou por Oficial de Justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 44. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o Juiz ou Relator, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES, DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação parcial, quando forem verificadas irregularidades cujo valor absoluto ou proporcional não comprometa a integralidade das contas;

IV – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta Resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;

V – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta Resolução não ensejará o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas, desaprovação parcial ou desaprovação.

Seção II
Das Sanções

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

§ 1º A suspensão a que se refere o **caput** será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

§ 3º A sanção de desconto só poderá ser aplicada aos órgãos partidários nacionais.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no **caput** deste artigo, o Juiz ou Tribunal considerará o valor absoluto e/ou a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

Art. 49. O órgão nacional do partido político não sofrerá a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Art. 50. Os dirigentes partidários responderão civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou por irregularidades nelas constatadas.

Parágrafo único. Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o Juiz ou Relator, antes de aplicar as sanções cabíveis, intimará os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista no artigo 38 desta Resolução.

Art. 51. As suspensões do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário de um mesmo órgão partidário são independentes e não cumulativas.

Parágrafo único. A aplicação da sanção que resultar em perda do repasse de quotas do Fundo Partidário não se iniciará enquanto estiver sendo aplicada outra penalidade da espécie.

Art. 52. A suspensão com perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário aplicada exclusivamente ao órgão partidário deverá ser observada por todos os demais órgãos do partido político, sendo vedada a transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário por via indireta.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se via indireta, entre outros:

I – o pagamento com recursos do Fundo Partidário de gastos do órgão cujo repasse foi suspenso por outros órgãos do partido político;

II – o repasse sequenciado, total ou parcial, de recursos do Fundo Partidário entre os órgãos partidários que beneficiem aquele cujo direito está suspenso.

§ 2º A violação às disposições deste artigo ensejará a reprovação das contas do órgão partidário que houver contribuído para a transferência indireta.

Seção III

Dos Recursos

Art. 53. Da decisão que desaprovar, total ou parcialmente, a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos deverão ser apresentados no prazo de três dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral tem natureza ordinária e será processado na forma dos arts. 265 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 3º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, somente caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei; ou

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

§ 4º Os recursos contra as decisões que julgarem as contas como não prestadas não terão efeito suspensivo.

Art. 54. Não será admitida a juntada de novos documentos no recurso eleitoral, salvo se versarem sobre fato ou irregularidade em relação à qual não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar.

Parágrafo único. No recurso especial, não será admitida a juntada de nenhum documento.

Seção IV
Da revisão das desaprovações

Art. 55. As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior Eleitoral poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas (Lei nº 9.096, de 1995, art. 37, § 5º).

Art. 56. O requerimento de revisão da sanção poderá ser apresentado, uma única vez, ao Relator originário do processo de prestação de contas no prazo de três dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

Art. 57. O requerimento de revisão somente poderá versar sobre o montante da sanção aplicado.

§ 1º No requerimento de revisão, não serão reexaminadas as impropriedades ou as irregularidades verificadas na decisão de desaprovação das contas ou das suas causas.

§ 2º O requerimento de revisão não poderá alterar o resultado da decisão da prestação de contas, senão em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Art. 58. Recebido o requerimento de revisão, o Relator poderá indeferi-lo liminarmente quando verificar que os fundamentos e argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas.

Art. 59. Admitido o requerimento de revisão, será ele recebido sem efeito suspensivo, podendo o Relator atribuir-lhe tal efeito desde que sejam relevantes os seus fundamentos e a execução seja manifestamente suscetível de causar ao órgão partidário grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Deferido o efeito suspensivo, o requerimento de revisão será processado nos próprios autos da prestação de contas, caso contrário, o Relator determinará o seu desentranhamento e autuação em separado.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o Relator:

a) oficiará à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral ou ao órgão partidário responsável pelo repasse dos recursos do Fundo Partidário para que, sem prejuízo da suspensão determinada, os respectivos valores fiquem reservados até a decisão final do pedido de revisão;

b) ouvirá o Ministério Público Eleitoral no prazo de cinco dias; e

c) em igual prazo, submeterá o pedido ao Plenário do Tribunal.

Art. 60. Julgado procedente o pedido de revisão, a sanção imposta ao órgão partidário será ajustada e os recursos provenientes do Fundo Partidário que não forem atingidos pela nova fixação da sanção serão liberados.

Seção V

Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 61. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários poderão requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no **caput** e no § 2º do art. 47 desta Resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – poderá ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – será autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deverá ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta Resolução;

IV – não será recebido com efeito suspensivo;

V – observará o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no art. 48.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente será levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, procederá, nos termos da decisão transitada em julgado e quando for o caso:

a) à intimação dos órgãos nacional e estaduais do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário na forma fixada na decisão;

b) à intimação do devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); e

c) ao encaminhamento de cópia da decisão com a certidão de trânsito em julgado para a unidade de exame de contas, a qual efetuará o registro do julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico);

II – na hipótese de prestação de contas dos órgãos nacionais, a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, além das providências previstas no inciso I deste artigo, quando for o caso:

a) procederá à comunicação do teor da decisão à Secretaria de Administração do TSE, na hipótese de julgamento de contas do órgão nacional do partido que resultem na sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário;

b) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do inteiro teor do processo, para as providências tributárias que forem cabíveis; e

c) encaminhará os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nas hipóteses previstas nesta Resolução.

§ 1º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 2º Constatado o recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário na vigência de período de suspensão indicado na decisão judicial, os valores recebidos integrarão o procedimento de ressarcimento ao Tesouro Nacional, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O prazo de inscrição do devedor no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, será contado a partir da notificação prevista no inciso I, alínea “b”, do **caput** deste artigo.

§ 4º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os fins deste artigo.

Art. 63. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea “b”, do art. 62, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral encaminhará os autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 1º A Advocacia-Geral da União poderá adotar medidas extrajudiciais para cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União solicitará à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou

devedores solidários no Cadin e apresentará petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada.

Art. 64. O disposto nos incisos I e II do art. 62 e no art. 63 desta Resolução aplica-se também às prestações de contas que tenham sido aprovadas com ressalvas, nas quais tenha sido identificada irregularidade materialmente irrelevante que, independentemente do seu valor, deva ser ressarcida aos cofres públicos.

TÍTULO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTES DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 65. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deverá prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta Resolução, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de fusão, deverá o novo partido:

I – providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;

II – providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

III – transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

IV – obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram;

V – promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

§ 2º Na hipótese de incorporação, deverá o incorporador:

I – providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;

II – transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

III – obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado;

IV – promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

Art. 66. Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de noventa dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Na prestação de contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29 desta Resolução, os dirigentes do partido político extinto deverão demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

I. de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995; e

II. em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Art. 68. A adoção da escrituração digital e encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), prevista no art. 26, § 2º, e 27 desta Resolução, será obrigatória em relação às prestações de contas dos:

I. órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;

II. órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e

III. órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

Art. 69. Até que o sistema previsto no inciso II do art. 29 desta Resolução seja disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a escrituração contábil, as peças e os documentos exigidos no § 1º do art. 29 desta Resolução devem observar os modelos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral na internet e as orientações técnicas pertinentes.

Parágrafo único. A partir do momento em que o sistema previsto no inciso II do art. 29 desta Resolução estiver disponível, a sua utilização será obrigatória aos órgãos nacionais dos partidos políticos e será implementada pelos órgãos estaduais e municipais de acordo com as datas e formas previstas no art. 68 desta Resolução.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responderá pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.

Parágrafo único. O Juiz ou Relator poderá, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso aos autos e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 71. A obrigação da utilização do sistema previsto no inciso II do art. 29 desta Resolução ocorrerá nos termos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 72. O Relator do processo de prestação de contas poderá propor ao Plenário a suspensão ou a interrupção do prazo de cinco anos previsto no § 2º do art. 48 desta Resolução nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral poderá emitir orientações técnicas referentes à prestação de contas, as quais serão preparadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA e aprovadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 74. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 75. Ficam revogadas: as Resoluções-TSE nºs 21.841, de 22 de junho de 2004; 22.067, de 23 de agosto de 2005; 22.655, de 8 de novembro de 2007; e 23.339, de 16 de junho de 2011.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E REDATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

MINISTRO ADMAR GONZAGA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de proposta de reformulação da Resolução-TSE nº 21.841/2004, que dispõe sobre a prestação de contas anual dos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

Em Informação nº 349/2014 (fl. 1-2), a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) encaminhou minuta apresentada pela Comissão de Estudos de Contas Eleitorais e Partidárias, sugerindo a instauração de processo administrativo e indicando um cronograma para colheita de sugestões pelos Tribunais Regionais Eleitorais, objetivando o aperfeiçoamento do estudo efetuado e a realização de audiência pública.

À fl. 24, a Presidência deste Tribunal determinou a distribuição dos autos à minha relatoria.

Em despacho de fls. 26-27, acolhi a sugestão da Asepa, nos seguintes termos:

> Acolho a sugestão da Asepa, para fins de adoção do seguinte cronograma dos trabalhos relacionados à colheita de sugestões e a realização de audiência pública:
>
> a) Prazo para o envio de sugestões das unidades de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais: **até 17 de outubro;**
>
> b) Consolidação das sugestões enviadas pelos Tribunais Regionais**: 22 de outubro**;
>
> c) Realização de audiência pública: **7 de novembro;**
>
> d) Análises das propostas recebidas: **11 e 12 de novembro;** e
>
> e) Conclusão do estudo para votação em plenário: **13 de novembro.**
>
> Cientifique-se, com urgência, a Asepa e, ainda, a Diretoria-Geral, para que se oficie aos Tribunais Regionais Eleitorais no que tange ao prazo para encaminhamento de sugestões.
>
> Publique-se.

Por intermédio da Informação nº 394/2014, a Asepa assinalou que a primeira etapa do cronograma fixado para a colheita das sugestões foi devidamente concluída, mediante a entrega de sugestões pelas unidades de

Controle Interno dos Tribunais Regionais Eleitorais, que foram consolidadas e analisadas, conforme Anexo 1 da Informação.

Apresentou-se, assim, a minuta de resolução, resultante das propostas apresentadas, na forma do Anexo II.

Em 21 de outubro de 2014, convoquei a realização de audiência pública para o dia 5 de novembro de 2014, mediante despacho nos seguintes termos (fls. 134-139):

> A prestação de contas anuais dos partidos políticos é atualmente regulada pela Resolução nº 21.841, deste Tribunal, editada em 2004, com alterações posteriores.
>
> Os procedimentos previstos na Res.-TSE nº 21.841/2004 tinham natureza predominantemente administrativa.
>
> A partir de 2009, porém, com a edição da Lei nº 12.034, as prestações de contas passaram a ter caráter jurisdicional, atraindo a necessidade de uma nova regulamentação do procedimento.
>
> Algumas alterações iniciais foram contempladas e submetidas à análise do Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 164-43.
>
> Por meio da portaria nº 557, de 22 de outubro de 2012, foi criada a Comissão de Estudos sobre Contas Eleitorais e Partidárias para apresentar propostas de aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas de partidos políticos e de candidatos no Tribunal Superior Eleitoral.
>
> Com a edição da Lei nº 12.891, de 2013, foram introduzidas novas modificações na Lei nº 9.096/95.
>
> A comissão de juristas indicados por este Tribunal elaborou substancioso trabalho, apresentando minuta de uma nova resolução de prestação de contas dos partidos políticos.
>
> Os órgãos técnicos deste Tribunal promoveram o aperfeiçoamento da regulamentação da matéria.
>
> Em razão desses fatos supervenientes, o texto que estava sendo discutido nos autos do PA nº 164-43 foi tido como prejudicado pelo Plenário, em questão de ordem.
>
> Tal decisão originou a instauração deste novo processo administrativo para a edição de outra resolução destinada a regulamentar o processo judicial de prestação de contas, em seus amplos aspectos.
>
> A primeira minuta juntada nestes autos derivou-se dos importantes estudos anteriormente realizados e foi submetida à análise prévia dos Tribunais Regionais Eleitorais brasileiros, que apresentaram várias sugestões.
>
> A partir das sugestões apresentadas e de outras complementadas em sucessivas reuniões com os membros da Assessoria de Contas

Eleitorais e Partidárias – ASEPA, veio aos autos uma nova minuta da instrução de prestação de contas anuais dos partidos políticos, que deve ser apresentada para debate da sociedade brasileira, ouvindo-se, especialmente, os partidos políticos e os órgãos representantes de classe que podem contribuir para o aperfeiçoamento da função desempenhada por este Tribunal.

Assim, **convoco a realização de audiência pública para o dia 5 de novembro de 2014 – quarta-feira –, às 14h30, no auditório II do Tribunal Superior Eleitoral, para possibilitar a oitiva dos partidos políticos, entidades e pessoas a respeito da regulamentação do disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – das finanças e contabilidade dos partidos –, em especial da matéria tratada no Capítulo I – Da prestação de contas.**

A ordem dos trabalhos da audiência pública seguirá, no que couber, o disposto nos artigos 154 e 155 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme remissão contida no art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal, observando-se que:

I. Os interessados poderão encaminhar, por escrito, até o dia 4 de novembro de 2014, sugestões de alterações, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico asepa@tse.jus.br, sob o título: audiência pública – instrução de prestação de contas anuais dos partidos políticos;

II. Os interessados que desejarem apresentar manifestação oral na audiência pública deverão requerer o seu prévio cadastramento até às 19h do dia 4 de novembro de 2014, por meio do endereço eletrônico indicado no inciso I, apresentando um resumo de, no máximo, três laudas, sobre os pontos a serem abordados;

III. O requerimento de inscrição poderá ser indeferido caso não se adéque à finalidade da audiência, não sendo admitido recurso ou pedido de reconsideração (RISTF, artigo 154, parágrafo único, inciso III);

IV. Em razão do limite temporal de manifestação de cada participante e do cronograma de trabalho durante a audiência, ocorrendo requerimentos de habilitação que extrapolem esses limites, o Relator poderá circunscrever o número de participantes entre aqueles que requererem a habilitação. Os critérios adotados para a seleção dos habilitados terão como objetivo garantir, ao máximo, (i) a participação dos diversos segmentos, bem como (ii) a mais ampla variação de abordagens sobre a temática versada nos autos;

V. Consideram-se, desde já, habilitados a se manifestarem oralmente na audiência pública os Senhores Senadores e Deputados Federais, os representantes dos órgãos nacionais dos partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Contabilidade e da Advocacia-Geral da União;

VI. Ocorrendo a presença de representantes de mais de um órgão de um mesmo partido político, terá preferência o representante do órgão nacional;

VII. Os interessados poderão se fazer representar por advogados devidamente constituídos;

VIII. Cada participante disporá de no máximo 10 (dez) minutos para a sua intervenção, devendo observar as normas estabelecidas para as audiências e limitar-se exclusivamente ao tema em debate;

IX. Os participantes que desejarem utilizar recursos audiovisuais deverão enviar os arquivos da apresentação em meio digital (CD ou DVD) para a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE, com cópia para o Gabinete do Ministro Relator, **até às 19h do dia 3 novembro de 2014;**

X. As pessoas e entidades que requererem inscrição, independente de homologação, estarão autorizando o uso, sem ônus, de sua tese e de sua imagem pela Justiça Eleitoral, entendendo-se como imagem qualquer forma de representação, inclusive a fotográfica, bem como o processo audiovisual que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo e dos meios utilizados para sua veiculação;

XI. As despesas para a participação na audiência pública deverão ser custeadas pela própria entidade ou pessoa habilitada;

XII. O acesso ao local destinado à audiência será permitido aos espectadores, não havendo inscrições para tal finalidade. O número, entretanto, será limitado à capacidade do auditório. Os lugares serão ocupados por ordem de chegada, respeitada a reserva à imprensa e aos habilitados na condição de participantes;

XIII. As despesas para deslocamento e participação na audiência pública deverão ser custeadas pela própria entidade ou pessoa habilitada;

XIV. Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico asepa@tse.jus.br;

XV. Informações adicionais poderão ser divulgadas pela página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br);

XVI. Os casos omissos serão resolvidos pelo Relator e comunicados oportunamente.

Expeçam-se convites, que deverão ser acompanhados deste despacho e da minuta de resolução, ao:

a) Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral e aos demais Senhores Ministros titulares e substitutos desta c. Corte, para, querendo, integrar a mesa e participar da audiência pública;

b) Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e aos demais Senhores Ministros daquela Corte;

c) Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, rogando-se estender o convite aos Excelentíssimos Senadores da República;

d) Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, rogando-se estender o convite aos Excelentíssimos Deputados Federais;

e) Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, rogando-se estender o convite aos Excelentíssimos Ministros daquela Corte;

f) Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal Militar, rogando-se estender o convite aos Excelentíssimos Ministros daquela Corte;

g) Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, rogando-se estender o convite aos Excelentíssimos Ministros daquela Corte;

h) Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, rogando-se estender o convite aos Excelentíssimos Ministros daquela Corte;

i) Excelentíssimos Senhores Presidentes de todos os Tribunais Regionais Eleitorais;

j) Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República;

k) Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

l) Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

m) Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal de Contabilidade;

n) Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União;

o) Excelentíssimo Senhor Defensor Público da União;

p) Excelentíssimos Senhores Presidentes Nacionais dos Partidos Políticos com registro neste Tribunal, rogando-se estender o convite aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das respectivas Fundações mantidas pelas agremiações partidárias e a todos os dirigentes partidários, em seus diversos níveis;

q) Excelentíssima Senhora Diretora-Geral deste Tribunal Superior Eleitoral;

r) Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral deste Tribunal;

s) Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração deste Tribunal;

t) Excelentíssimo Senhor Secretário Judiciário deste Tribunal.

Publique-se.

A audiência pública foi realizada em 5.11.2014, quarta-feira, com a presença, na mesa, do relator, da Ministra Luciana Lóssio, do Procurador Regional da República, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, do chefe da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), Senhor Eron Junior Pessoa Ribeiro, e do chefe de gabinete Eilzon Teotônio

Almeida, que secretariou os trabalhos, o qual contou com o auxílio do servidor Paulo Bernardo Santos Andrade. Também compareceram diversos outros convidados e a imprensa.

Conforme consignado na ata dos trabalhos, houve manifestação de magistrados da Justiça Eleitoral e membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos representantes dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Contabilidade, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Além das sugestões apresentadas oralmente, foram encaminhadas manifestações escritas da Secretaria Judiciária do TSE, da Corregedoria Eleitoral do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, do Partido dos Trabalhadores, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, do Partido da Social Democracia Brasileira, do Partido Social Democrático, do Partido Socialismo e Liberdade, do Partido Solidariedade, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Democratas, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, do Partido da República, do Conselho Federal de Contabilidade, do Senador Eduardo Suplicy, além do parecer da Procuradoria Geral da União.

A partir das sugestões apresentadas, foram realizadas reuniões de trabalho com a presença do chefe da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, servidores especializados e a honrosa presença da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Admar Gonzaga, de forma a ajustar a minuta inicial de acordo com as sugestões que foram acatadas.

À fl. 273, determinei que a Secretaria Judiciária procedesse à juntada das manifestações recebidas quanto à proposta de resolução, da ata da audiência pública e da respectiva minuta, consolidada após reunião do relator com o corpo técnico.

Paralelamente, a minuta inicial, as sugestões recebidas por escrito e a minuta final elaborada foram divulgadas na página deste Tribunal na internet, sem nenhuma restrição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, nos termos do § 3º do art. 17 da Constituição da República, os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e, nos termos do inciso III do referido dispositivo, devem prestar contas à Justiça Eleitoral.

A Constituição da República, portanto, de um lado assegura que as agremiações políticas cujos estatutos sejam registrados neste Tribunal tenham acesso aos recursos públicos que compõem o fundo partidário e, de outro, estabelece que o uso de tais valores, assim como das finanças e contabilidade partidária, seja objeto de prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os recursos recebidos pelos partidos políticos representam grandes valores. No ano de 2014, por exemplo, até o mês de outubro já foram distribuídos R$ 256.831.506,09 (duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e seis reais e nove centavos) da dotação das quotas do fundo partidário, que conta com um saldo relativo aos meses de novembro e dezembro de R$ 56.663.315,91 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e quinze reais e noventa e um centavos), o que perfaz o total anual de R$ 313.494.821,99 (trezentos e treze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

Aos partidos também são distribuídos os valores provenientes das multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral, que são recolhidas em favor do Fundo Partidário e distribuídas entre as agremiações, com exceção daquela que seja responsável pelo fato que gerou a multa. No ano de 2014, tais valores, considerado o quanto já distribuído e o saldo a distribuir, ultrapassam o valor de R$ 50.800.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais).

Tais valores, em princípio, não se confundem com aqueles que são doados e arrecadados nas campanhas eleitorais aos candidatos ou ao próprio partido político.

A utilização dos recursos provenientes do fundo partidário é regulada pelo art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe:

> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
>
> I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;
>
> II - na propaganda doutrinária e política;
>
> III - no alistamento e campanhas eleitorais;
>
> IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
>
> V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

A prestação de contas anuais dos partidos políticos é, atualmente, regulamentada pela Res.-TSE nº 21.841, de 2004, que foi editada a partir da concepção de que a prestação de contas encerra procedimento de natureza administrativa, observando-se as regras previstas nos arts. 30 e seguintes que compõem o capítulo I do Título III da Lei nº 9.096, de 1995.

Entretanto, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034, de 2009, passou-se a estabelecer que "*o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.*", consoante previsto no § 6º do art. 37, introduzido pela mencionada reforma.

Com isso, a partir de uma nova concepção sobre a natureza do processo de prestação de contas, tornou-se necessária a reforma da resolução nº 21.841, de 2004.

Este Tribunal, ao longo dos últimos anos, dedicou-se ao estudo dessa matéria, que já foi posta ao debate neste Plenário por várias vezes.

Em 2012, por meio da Portaria nº 557-TSE, formou-se a Comissão de Estudos Sobre Contas Eleitorais e Partidárias, coordenada pelo Sr. Marcello Cerqueira e composta pelos Senhores Everardo Maciel, Hamilton Carvalhido, Antônio Fernando de Souza e Marcelo Lavénère, que produziram substanciosa contribuição para o aperfeiçoamento da matéria.

A partir da minuta inicialmente elaborada pela Comissão de Estudos, os órgãos da Justiça Eleitoral foram ouvidos e algumas sugestões foram incorporadas na minuta que originou este processo.

Com isso elaborou-se a minuta de fls. 97-133, que foi submetida à audiência pública que, com toda a certeza, contribuiu substancialmente para o aperfeiçoamento da resolução ora submetida à deliberação do plenário, em razão da excelência e pertinência das sugestões apresentadas.

Anote-se, por oportuno, o alto grau técnico das manifestações produzidas na audiência pública, bem como daquelas que foram encaminhadas a este Tribunal. Em todas, verifica-se um verdadeiro comprometimento da sociedade com o aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas.

Nesse aspecto, destaco que as sugestões que acabaram não sendo incorporadas à minuta da resolução decorrem, basicamente, do conflito com outras disposições já contidas ou sugeridas para a minuta, bem como das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, além da jurisprudência consolidada nesta Corte.

A partir de tais elementos, adotou-se a seguinte estrutura para a minuta de resolução que ora submeto à análise do Plenário.

A resolução destina-se a regulamentar a prestação de contas anuais dos partidos políticos, reconhecendo as responsabilidades não apenas das agremiações, mas de seus dirigentes.

Considerada a evolução dos sistemas de escrituração contábil, a resolução se ajusta à utilização do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, utilizado pela Secretaria da Receita Federal em todo o território nacional.

Reconhecendo-se a diversidade e as peculiaridades do país, é bom que se diga desde logo, que a minuta de resolução prevê um amplo prazo de adaptação para os órgãos partidários ao novo sistema, uma vez que a sua incidência está prevista apenas para o início do próximo ano, o que significa dizer que as primeiras prestações de contas a serem apresentadas pelo novo

sistema são aquelas que serão entregues em abril de 2016 pelos órgãos nacionais dos partidos políticos.

A aplicação deste sistema para os órgãos estaduais está prevista apenas para o exercício de 2016, com a apresentação das prestações de contas em 2017. Já os órgãos municipais e zonais somente estarão obrigados a adotá-lo a partir do exercício de 2017, com entrega da prestação de contas em 2018.

Com certeza, para minimizar os eventuais entraves ou elucidar as dúvidas que poderão surgir durante a instalação do sistema, assim como para a correta apresentação das contas, estabeleceu-se que o órgão técnico deste Tribunal ficará responsável pela edição de orientações técnicas que deverão ser aprovadas pela Presidência desta Corte.

Como isso, permite-se um processo de melhor adaptação e rápida solução, sem prejuízo do teor de a minuta ora submetida ao Plenário ser reexaminado ou alterado, quando necessário.

Para o controle das contas partidárias, as agremiações terão que abrir e manter permanentemente três contas bancárias – "Fundo Partidário", "doações para campanha" e "outros recursos".

Reconhecendo-se a dificuldade de pequenos municípios, ficou estabelecido que a exigência de abertura da conta somente se aplica ao órgão que receba recursos do gênero (Art. 6º, § 1º).

Na forma prevista na Lei nº 9.096, as doações para os partidos políticos devem ser realizadas por cheque cruzado ou depósito bancário, esclarecendo-se, contudo, que o depósito pode ser realizado "*por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado"* (art. 8º, § 2º).

Em relação à definição dos termos "faturamento bruto" e "rendimentos brutos", que limitam as doações das pessoas jurídicas e físicas às campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, apesar das sugestões realizadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que propunham a

conceituação como a soma de todas as receitas auferidas, independentemente do seu tratamento tributário, optou-se por prever apenas que eles serão aferidos *"na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação ocorrer ou vier a ser utilizada"* (art. 8º, § 5º), em virtude de a matéria controversa estar submetida ao exame do Plenário deste Tribunal em julgamentos específicos e já iniciados relativos às eleições anteriores.

Estabeleceu-se, porém, de acordo com a já pacífica jurisprudência desta Corte, que no caso dos contribuintes isentos, o limite de doação será calculado de acordo com o limite da isenção (art. 8º, § 8º).

Em relação aos recibos de doação (art. 11) há uma novidade: eles serão emitidos obrigatoriamente a partir do *site* do TSE, em numeração sequenciada por partido. No modelo do recibo que será elaborado por este Tribunal, acatando sugestão da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, deverá constar a advertência ao doador de que sendo a doação destinada à campanha eleitoral, ela está sujeita aos limites legais e ele poderá ser multado se constatada a extrapolação.

Com isso pretende-se, de um lado a padronização dos procedimentos, bem como permitir ao doador especificar a destinação de sua contribuição, cientificando-o sobre as consequências da eventual extrapolação dos limites legais.

Neste ponto, registro que as disposições contidas na minuta inicial que previam a responsabilidade solidária do partido pelo excesso de doação foram retiradas, a partir do acatamento das diversas, senão unânimes, sugestões a respeito do tema.

Também ficou estabelecido que o partido poderá recusar doação identificável creditada na sua conta, até o último dia do mês seguinte ao crédito, devolvendo-a ao doador (art. 11, § 3º). Nesse caso e no caso de erro na confecção do recibo, será possível cancelá-lo e emitir outro, se for o caso (art. 13, § 4º).

Em relação às fontes vedadas, mereceu maior debate a relativa à proibição de doações por parte de autoridades públicas, consoante

previsto no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096, em face da divergência, inclusive nos precedentes desta Corte sobre o tema.

Assim, descartando a versão inicialmente proposta, optou-se por prever apenas que "***consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do* caput *deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta"*** (art. 12, § 2º), de modo a permitir que eventuais análises sejam realizadas nos casos concretos, de acordo com o contexto e as circunstâncias verificadas.

Já em relação à proibição de doações por via indireta, contidas tanto no *caput* do art.31 da Lei nº 9.096, de 1995, como no *caput* do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, foi acatada a sugestão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com ajuste de redação, para prever que "***entende-se por doação indireta, a que se refere o* caput *deste artigo, aquela efetuada por pessoa jurídica que seja coligada, controladora ou controlada de outra pessoa jurídica que se inclua nas hipóteses previstas no* caput *deste artigo"***.

Para eliminar as dificuldades atuais e privilegiar a boa-fé dos partidos políticos, previu-se, também, a possibilidade de a agremiação, diante da verificação do recebimento de uma doação proveniente de fonte vedada, poder proceder à devolução espontânea ao doador, como acima já referido.

Caso o partido encontre dificuldade em proceder à devolução do valor, encerrado o prazo previsto, disporá ele ainda com a possibilidade de proceder o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, no mês seguinte.

Do mesmo modo, em relação às doações provenientes de fonte não identificada, a previsão é de elas serem destinadas ao Tesouro até o último dia útil do crédito em conta, pois, por óbvio, não se pode devolver dinheiro a quem é desconhecido. Em ambos os casos, contudo, não poderão ser utilizados recursos do fundo partidário, em razão da diferença da natureza da doação (art. 14 e parágrafos).

Quanto à utilização dos recursos do fundo partidário para o pagamento de multas e encargos de inadimplência, adotou-se o princípio de

que o acessório segue o principal, logo o partido poderá utilizar os recursos do Fundo Partidário para pagar as multas e juros decorrentes de obrigações que podem ser pagas com tais recursos, contudo não poderão ser utilizados para a quitação de "*multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, ressalvadas aquelas pagas durante a campanha eleitoral nos termos do inciso XVI do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997*" (art. 17, § 2º).

Sobre a comprovação de gastos, a previsão é de esta deve ser efetuada com documentos fiscais, mas admite-se, por se tratar de processo jurisdicional, qualquer meio idôneo de prova (art. 18, § 1º).

Em relação aos gastos com incentivo às mulheres, além dos demonstrativos, previu-se que deve ser evidenciada a execução dos programas (art. 18, § 3º). Não basta, portanto, o mero provisionamento para a execução dessa importante ação afirmativa, sendo essencial a demonstração de sua prática.

Nos serviços de mão de obra, publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, propõe-se que os comprovantes emitidos devem conter, em si ou em anexo, o nome das pessoas físicas contratadas ou subcontratadas (art. 18, § 7º, I). Já as despesas de viagem pagas às agências de turismo devem vir demonstradas em nota explicativa, acompanhada de fatura da agência e a apresentação de prova de vinculação do beneficiário com a agremiação, assim como da indicação do bilhete aéreo, acompanhada de comprovante de sua utilização (art. 18, § 7º, II).

Ficou admitida a criação de "Fundo de Caixa" para pagamentos em espécie com o limite mensal de R$ 5.000,00, de modo que, no mês seguinte, a recomposição do valor somente possa ocorrer de acordo com o que foi gasto no mês anterior. Desta forma, quando a agremiação saca, em espécie, R$ 5.000,00 para fazer frente a gastos de pequeno vulto – assim considerados aqueles inferiores a R$ 400,00 – e utiliza somente R$ 1.000,00 desse montante, no mês seguinte só se poderá utilizar o valor de R$ 1.000,00 para a complementação do limite previsto, o qual também deve observar o percentual anual máximo de 2% (dois por cento) das despesas realizadas no exercício anterior.

É importante que se diga que a utilização de dinheiro em espécie para pagar despesas de pequeno valor não isenta o partido de apresentar, em relação a cada uma das despesas, independentemente de seu valor, os respectivos comprovantes fiscais ou elementos de prova admitidos.

Tais valores, na forma sugerida, poderão ser revistos por ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral anualmente (art. 19 e parágrafos).

No art. 20, § 2º, da minuta, sugere-se a regulamentação da alteração imposta pela Lei nº 12.891, que trata do saldo dos valores destinados às fundações mantidas pelos partidos políticos, observando-se que tal disposição terá vigência a partir do fim do presente exercício, uma vez que já ultrapassado o prazo previsto no art. 16 da Constituição da República.

Na forma proposta, a devolução deve ser apurada e realizada no mês de janeiro do exercício seguinte, observando-se que, do valor devolvido, 5% (cinco por cento) devem ser destinados aos programas de incentivo à participação das mulheres e deve incidir sobre a transferência realizada o limite de 50% (cinquenta por cento) relativo aos gastos de pessoal. Por óbvio, não incide, porém, o percentual de 20% que é destinado às Fundações.

Em relação ao limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de pessoal, acatando sugestões sobre o tema, inclusive em razão da dificuldade operacional mencionada pela Unidade Técnica deste Tribunal, estabeleceu-se que tal limite deve ser calculado POR ESFERA do partido, de acordo com os valores recebidos pelo órgão partidário. Sugere-se, ainda que nele não sejam computados os serviços autônomos contratados de terceiros, sem vínculo trabalhista (art. 21, § 1º).

Sobre o percentual destinado aos programas de incentivo da participação feminina, visando esclarecer o texto da lei, de acordo com o entendimento jurisprudencial deste plenário, anotou-se que a violação ao dispositivo legal tem como consequência a obrigação de a agremiação aplicar, no exercício seguinte: o percentual do respectivo ano (5%), o que deixou de aplicar no ano anterior (x%) e mais 2,5% do que recebeu no ano anterior (art. 21, § 2º).

No que diz respeito à assunção de obrigações, a proposta de minuta prevê que o órgão que assumir dívida do partido que esteja com o direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário suspenso, não poderá pagar as dívidas assumidas com recursos desta origem, mas poderá fazê-lo com recursos próprios (art. 23, §§ 1º e 2º), aplicando-se o mesmo entendimento aos débitos de campanha, com o acréscimo de que os recursos arrecadados devem observar o limite máximo de doação das Pessoas Físicas e Jurídicas (art. 24).

Para permitir o controle das contas, recomenda-se que a extinção ou dissolução do Diretório partidário ou da Comissão Partidária não desobrigue o partido de prestar as devidas contas, as quais, neste caso, devem ser apresentadas pelos responsáveis ou pelo órgão hierarquicamente superior (art. 28, §§ 4º e 5º).

Considerada a disposição legal de que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, previu-se que ele se inicia com a apresentação das contas, com os documentos complementares (art. 29).

O rito processual proposto adota, em linhas gerais, a seguinte tramitação:

> I. o partido apresenta as contas e a respectiva documentação, sendo-lhe exigido inicialmente apenas os recibos relativos aos gastos com fundo partidário, sem prejuízo dos demais serem requisitados posteriormente, se necessários (art. 29, § 4º);
>
> II. os documentos devem ser apresentados de forma sequenciada e ordenada (art.29, § 7º);
>
> III. a prestação de contas deve contemplar em separado os valores relativos às Fundações (art. 29, § 8º);
>
> IV. encerrado o prazo legal, a Secretaria verifica qual partido não apresentou suas contas e expede intimação para fazê-lo em 72hs (art. 30):
>
> > a. neste caso, em seguida, os autos vão ao Juiz ou Presidente do Tribunal, para autuação e livre distribuição;
> >
> > b. o relator, verificando o processo, determina e manda citar o órgão partidário e os dirigentes para apresentarem justificativas, no prazo de 5 dias;
> >
> > c. caso as contas sejam apresentadas neste prazo, o processo segue normalmente e a intempestividade será examinada no momento do julgamento;

d. caso só sejam apresentadas justificativas ou não as havendo, o relator encaminha os autos à unidade técnica para a juntada dos extratos recebidos dos bancos e coleta de informações sobre recibos emitidos a partir do *site* do TSE, além dos repasses declarados nas contas dos órgãos superiores;

e. em seguida, o relator adota as providências cabíveis visando possibilitar a apresentação das contas, e, persistindo a omissão, julga o caso, deliberando sobre as sanções cabíveis.

V. em relação às contas normalmente apresentadas (arts. 31 e seguintes), propõe-se que seja adotada a seguinte tramitação:

a. o feito é recebido, autuado na classe Prestação de Contas – PC, em nome do Partido e dos responsáveis;

b. os autos ficam 15 dias em cartório à disposição de todos;

c. findo o prazo, publica-se edital para impugnação ou abertura de investigação judicial, em 5 dias;

d. se for apresentada impugnação, ela é juntada ao processo e os interessados são intimados para apresentar defesa prévia em 15 dias;

e. se for requerida abertura de investigação, a autuação é feita em separado, na classe Representação, sem suspender o exame das contas, seguindo-se, em relação a ela, o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990;

VI. com ou sem impugnação, os autos vão para a unidade técnica para uma ANÁLISE PRELIMINAR, restrita, apenas, à verificação superficial dos documentos que foram apresentados, para constatar a sua aparente presença ou manifesta ausência, sem prejuízo da posterior análise detalhada e individualizada.

a) constatada a ausência de documentos, o Juiz intimará o partido e os responsáveis para complementação;

b) se a omissão não for suprida, o Juiz decide se é caso de julgar, desde logo, como não prestadas as contas ou, se existirem elementos mínimos relativos ao Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do feito;

c) nesse momento, a autoridade judiciária, em decisão fundamentada, pode determinar a suspensão de repasses do Fundo Partidário;

VII. estando aparentemente presentes os documentos, o órgão técnico passa a análise detalhada e poderá solicitar diretamente ao partido e a terceiros as informações que entender necessárias. Não é necessária a participação do Juiz nesta fase, salvo para as diligências que envolvam quebra de sigilo, as quais só poderão ser determinadas pela autoridade judiciária, em decisão devidamente fundamentada. (art. 35, §§ 3º e 4º);

VIII. nesta fase, o juiz, também pode requerer as diligências que lhe forem solicitadas, as quais devem ser respondidas pela agremiação ou por terceiros, sob pena de preclusão;

IX. encerrada a análise, o órgão técnico apresenta um único parecer conclusivo, que não pode conter irregularidade ou impropriedade em relação à qual não se tenha dado anterior oportunidade de esclarecimento ou correção;

X. apresentado o parecer da unidade técnica, os autos vão para o Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 20 dias;

XI. caso esteja pendente impugnação apresentada inicialmente ou sejam apontadas irregularidades no parecer conclusivo do órgão técnico ou na manifestação do Ministério Público Eleitoral, os partidos e os dirigentes são citados para apresentar a defesa em 15 dias, requerendo as provas que entenderem cabíveis;

XII. o Juiz examina os pedidos formulados pelas partes, para deferir as provas úteis e necessárias e indeferir as protelatórias ou as que já tenham sido produzidas anteriormente;

XIII. caso considere necessário, o Juiz ou o Relator poderá ouvir o órgão técnico, não para que um novo parecer conclusivo seja elaborado, mas apenas para que os eventuais efeitos da prova produzida em relação ao parecer anteriormente produzido sejam verificados e informados.

XIV. em seguida, as partes podem apresentar alegações finais em 3 dias, seguindo-se o julgamento, que será monocrático apenas nos casos em que não haja impugnação e a manifestação do órgão técnico e do *Parquet* sejam no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

XV. as decisões interlocutórias tomadas no curso do procedimento não são imediatamente recorríveis e não precluem;

XVI. todas as intimações das partes são realizadas na pessoa do advogado constituído;

XVII. o julgamento das contas pode ser pela (art. 45):

a. aprovação, quando não verificadas impropriedades ou irregularidades;

b. aprovação com ressalvas, quando constatadas impropriedades formais;

c. desaprovação parcial quando constatadas irregularidades que não comprometam a integralidade das contas; ou

d. desaprovação quando verificadas irregularidades graves, ausência de documentos parciais que impeçam a verificação da real movimentação financeira;

e. não prestação, quando depois de intimados, os interessados não apresentarem as contas, deixarem de justificar a omissão ou apresentarem as contas desprovidas de qualquer documento, estabelecendo-se, em relação a essa última hipótese que, a ausência apenas parcial de documentos não enseja o julgamento de contas como não prestadas, devendo ser examinado se é caso de aprovação com ressalvas, desaprovação parcial ou desaprovação total, de acordo com a relevância da falha.

As sanções decorrentes do julgamento das contas são baseadas naquelas previstas na legislação específica, propondo-se que:

> I. na hipótese de Recebimento de recursos de fonte vedada, que não tenham sido devolvidos ou destinados ao tesouro, seja imposta a sanção de suspensão do recebimento de repasse ou distribuição de recursos oriundos do fundo partidário pelo período de um ano, como previsto no art. 36, I, da Lei nº 9.096, de 1995;
>
> II. na hipótese de Recebimento de recursos de fonte não identificada, seja suspensa a distribuição e o repasse dos valores provenientes do fundo partidário até que a situação seja regularizada e aceita pela Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 36, I, da Lei nº 9.096, de 1995;
>
> III. no caso de desaprovação parcial ou total das contas, a suspensão do direito ao recebimento de recursos oriundos do fundo partidário pelo período de um a doze meses, a ser fixado na forma do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos;
>
> a) neste ponto, propõe-se que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que regem a aplicação da sanção sejam aplicados considerando-se o valor absoluto da irregularidade, bem como a sua representatividade perante o total dos valores movimentados;
>
> IV. no caso de contas não prestadas, propõe-se a suspensão das quotas e repasses de recursos do fundo partidário até a regularização da situação, e:
>
> a. no caso do diretório nacional, o encaminhamento ao MP para adoção das providencias previstas no art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995;
>
> b. no caso de diretórios estaduais, municipais e zonais, a suspensão do registro ou anotação do órgão na circunscrição; e
>
> c. em qualquer caso, a obrigatoriedade de devolver todos os recursos do fundo partidário recebidos.

Além das sanções impostas aos partidos políticos, os dirigentes respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas (art. 50).

Em relação à suspensão de recebimento de valores dos fundos, propõe-se que ela deve ser observada por todos os órgãos partidários, sendo vedada a transferência indireta, a qual se caracteriza como o pagamento das contas do órgão suspenso por outro órgão com recursos do fundo partidário ou como o sequenciamento de repasses de forma que permita que os recursos financeiros cheguem ao órgão que está com o seu direito suspenso.

Os recursos judiciais contra as decisões tomadas nas prestações de contas foram previstos de acordo com as regras contidas na Constituição da República, no Código Eleitoral e na Lei nº 9.096/95, as quais estabelecem o efeito suspensivo para todos, com exceção dos que desafiem a decisão que julgou as contas como não prestadas (art. 53, § 5º)

Em razão do disposto expressamente no art. 37, § 5º, da Lei 9.096, foi proposto rito célere para a revisão das sanções decorrentes dos julgamentos de desaprovação das contas desaprovadas, estabelecendo-se que o partido pode pedir a revisão da sanção (sem rediscutir as impropriedades e as irregularidades verificadas) no prazo de 3 dias, contados a partir do trânsito em julgado. O relator examina o pedido e, se verificar que a questão já foi objeto de debate, ele pode rejeitá-lo liminarmente. Entretanto, caso sejam relevantes os argumentos apresentados, o relator pode determinar à Secretaria que reserve os recursos suspensos e, após ouvir o Ministério Público, apresente o feito para julgamento.

Diante das consequências previstas na legislação específica que impõem a suspensão do direito ao recebimento dos recursos do fundo partidário em situações específicas até que a situação da agremiação seja regularizada e aceita pela Justiça Eleitoral, como, por exemplo, dispõe o art. 36, I, da Lei nº 9.096, indica-se a necessidade de ser criado e regulado o procedimento por meio do qual o órgão partidário, ou o que lhe for hierarquicamente superior, possa pleitear a regularização da situação de inadimplência, uma vez que as sanções não podem ser eternas.

Desta forma, sugere-se a adoção do procedimento previsto no art. 61 da minuta ora submetida à análise do plenário apenas em relação aos órgãos estaduais, municipais e zonais, pois, no que tange aos órgãos nacionais, há previsão de extinção do partido político que não presta contas (Lei nº 9.096/95, art. 28). As principais características do procedimento proposto são as seguintes:

> I. para regularizar a situação de inadimplência, o partido ou os responsáveis apresentam as suas justificativas, em requerimento acompanhado de todos os documentos relativos à prestação de contas;

> II. o pedido é autuado na classe PET e não terá efeito suspensivo. Ademais, ele será distribuído, por prevenção, à autoridade que conduziu o processo que julgou as contas como não prestadas;
>
> III. o procedimento segue o rito normal da prestação de contas;
>
> IV. constatado o recebimento de fonte vedada ou de origem não identificada, o partido, se já não o houver feito, é intimado para recolher os valores devidos;
>
> V. caso sejam detectadas irregularidades, o requerimento é julgado, aplicando-se a sanção de suspensão pelo período correspondente;
>
> VI. a situação de inadimplência é levantada somente após o recolhimento de todos os valores devidos e após o cumprimento do prazo de suspensão.

No que tange à execução das decisões, adotou-se, com ajustes de redação, a proposta apresentada pela Advocacia-Geral da União, de modo que estabeleça, após o trânsito em julgado, além das demais providências cabíveis, que o órgão partidário e os responsáveis são intimados para recolher os valores previstos na decisão judicial no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no CADIN.

Quanto às contas nacionais, além das providências normais para todos os tipos de prestação de contas, a Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral é comunicada para promover a suspensão da distribuição do fundo. Desta forma, os autos vão ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das providências cabíveis, e são remetidas cópias integrais dos autos à Secretaria da Receita Federal para a adoção das medidas tributárias cabíveis.

Findo o prazo de 15 dias para o recolhimento dos valores devidos, os autos são encaminhados à Advocacia Geral da União para que se dê início às tentativas de composição amigável, na forma da lei e, caso não se obtenha êxito, promove-se a execução da decisão judicial a ser realizada nos próprios autos, na forma do art. 475, I, e seguintes do CPC, com a inscrição dos responsáveis no CADIN.

Além das previsões relativas às contas anuais dos partidos políticos, a minuta anexa também propõe a regulamentação das contas extraordinárias previstas para as hipóteses de extinção, incorporação ou fusão de partidos políticos.

Por fim, no que tange à aplicabilidade da resolução, além dos prazos de implantação dos sistemas já mencionados no início deste voto, propõe-se que as disposições contidas nesta Resolução somente atinjam o próximo exercício (2015) e que as regras de natureza processual sejam aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que não tenham sido julgados, na forma a ser definida pelos respectivos juízes ou relatores, sem serem anulados ou prejudicados os atos já praticados (art. 67).

Nas disposições finais, contemplou-se o caráter público dos processos de prestação de contas que poderão ser livremente consultados, sem prejuízo de, a requerimento da parte, o juiz *limitar o acesso aos autos e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*. (art. 70).

Também se propõe no art. 72 da minuta ora submetida ao Plenário que, nos casos em que fique evidenciada a má-fé dos responsáveis e o caráter protelatório de medidas que visem atrapalhar o andamento dos processos, possa o relator propor ao plenário a suspensão do prazo previsto para o julgamento das contas.

Senhor Presidente, estas, acredito, são as principais características da minuta que ora submeto à análise do Plenário desta Corte, a qual, acredito, servirá para padronizar e aperfeiçoar a análise das prestações de contas que são submetidas à Justiça Eleitoral.

Buscou-se, com base em todas as sugestões apresentadas e nas valorosas contribuições recebidas, ponto de equilíbrio entre a necessidade de as contas que envolvem recursos públicos serem examinadas e as dificuldades que são normalmente vivenciadas pelos partidos políticos.

Assim, pretendeu-se não apenas regular as obrigações dos órgãos partidários, mas também permitir oportunidades para que as agremiações possam regularizar situações individuais sem maior entrave.

Isso porque, se de um lado o volume financeiro destinado aos partidos políticos é efetivamente alto e, quando somado aos valores doados

para as campanhas eleitorais, passa a ser exorbitante, de outro, não há como não reconhecer que eles constituem elemento essencial ao estado democrático de direito, pois, como são grandes organizações, eles refletem o caminho natural para a conquista e para o exercício do poder, representando e intermediando a vontade popular, sempre soberana.

Desta forma, submeto a minuta anexa a este voto à deliberação do plenário e voto pela sua aprovação.

Antes de encerrar, peço licença para registrar sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a elaboração da resolução anexa, notadamente aos partidos políticos que tanto contribuíram com sugestões imparciais e precisas, aos técnicos e aos magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais que apresentaram pertinentes análises, assim como aos membros da Comissão de Estudo que tiveram a árdua tarefa de iniciar e idealizar a primeira minuta.

E, em especial, é necessário registrar não apenas os agradecimentos, mas também o profissionalismo e a dedicação acima do esperado dos servidores da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, quais sejam: Eron Junior Pessoa Ribeiro, José Carlos Vieira Pinto e Thiago Bergmann.

De igual modo, cumprimento a todos os funcionários deste Tribunal que colaboraram com os trabalhos na pessoa do servidor Eilzon Almeida.

Anoto o inestimável auxílio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Contabilidade, verdadeiros incentivadores e defensores da democracia.

E, por fim, Senhor Presidente, agradeço o irrestrito e inestimável apoio de Vossa Excelência, bem como a ativa e preciosa coparticipação da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Admar Gonzaga na audiência pública e nas reuniões de trabalho realizadas.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, o eminente Ministro Henrique Neves da Silva vota pela aprovação da minuta que apresenta, após audiência pública realizada com partidos políticos, com o Conselho da OAB, com o Ministério Público, com a participação da Assessoria da Casa, da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Admar Gonzaga.

Eu registro agradecimento ao árduo trabalho de Vossa Excelência neste caso, Ministro Henrique Neves da Silva. Desde a alteração, em 2009, na Lei dos Partidos Políticos, jurisdicionalizando a prestação de contas, esta Corte não havia adequado a resolução ao novo sistema normativo de julgamento jurisdicional das contas partidárias.

Fazia-se necessária uma resolução que tratasse adequadamente, com caráter jurisdicional, a apresentação de contas. Essa foi uma das razões que levou o Tribunal a deliberar pela extinção daqueles processos já prescritos, exatamente porque não havia como transformar o que era administrativo em jurisdicional, ou seja, transmutar o procedimento até então adotado em algo jurisdicional, com uma resolução não consentânea com o caráter jurisdicional.

Também cumprimento Vossa Excelência pela exata dimensão da necessidade de momentos de transição para a implementação de medidas extremamente relevantes e já prevendo o futuro, ou seja, a questão dos recibos, de as notas serem todas encaminhadas à Corte por meio eletrônico, e também os recibos eleitorais disponibilizados pela Corte Eleitoral, ou seja, tendo em vista os novos meios de comunicação, e dando prazo para os partidos políticos se adequarem à nova sistemática, via suas direções nacionais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios.

Fica aqui o registro de agradecimento, mas, tendo em vista que uma resolução dessa dimensão necessita de debate com a Corte, composta pelo seu quórum de titulares – e hoje temos a ausência dos Ministros Gilmar Mendes e João Otávio de Noronha –, eu peço vista do processo.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1581-56.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator, aprovando a minuta de resolução, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.11.2014.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, trata-se de proposta de reformulação da Res.-TSE nº 21.841/2004, a qual dispõe sobre a prestação de contas anual dos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

Às fls. 1 e 2, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), mediante Informação nº 349/2014, comunicou que "em 22 de outubro de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral constituiu a Comissão de Estudos sobre Contas Eleitorais e Partidárias, mediante a Portaria-TSE nº 557/2012, cópia em anexo, com o objetivo de apresentar em 180 dias propostas para o aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas de partido político e candidato."

Posteriormente, o prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado em mais 180 dias com a edição da Portaria-TSE nº 313/2013. Ao final, a Comissão em referência apresentou estudo para reformulação da Res.-TSE nº 21.841/2004.

"A reformulação da referida resolução também era objeto do Processo Administrativo nº 16.443, julgado prejudicado por unanimidade pela Corte, nos termos do acórdão de 3 de setembro de 2014" (fl. 1).

A Asepa sugeriu que as unidades de Controle Interno dos tribunais regionais enviassem sugestões de melhoria para a fiscalização de contas partidárias. Indicou um cronograma para avaliação, bem como propôs a realização de audiência pública. Ao final, encaminhou minuta apresentada pela Comissão de Estudos de Contas Eleitorais e Partidárias, propondo a aprovação por esta Corte a fim de ser dado início a novo processo administrativo.

À fl. 24 determinei a distribuição do processo ao então relator, Ministro **Henrique Neves da Silva**.

Mediante despacho de fls. 26-27, o e. Relator acolheu a sugestão da Asepa, determinando prazo para envio de sugestões das unidades de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais, consolidação das sugestões,

realização de audiência pública e estabelecendo data para conclusão do estudo e votação em Plenário.

Após nova informação da Asepa e o recebimento das manifestações escritas dos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão, da Bahia, de Alagoas, do Rio de Janeiro, do Piauí, de Santa Catarina, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte (fls. 33 a 95 do Anexo I), foi apresentada a minuta de resolução resultante das propostas encaminhadas, na forma do Anexo II (fls. 97 a 133).

Em 21.10.2014, o e. relator convocou a realização de audiência pública para o dia 5.11.2014, e, à fl. 273, Sua Excelência determinou a "juntada das manifestações recebidas quanto à proposta de resolução, da ata da audiência e da respectiva minuta, consolidada após reunião do relator com o corpo técnico".

As manifestações recebidas foram juntadas aos autos na seguinte ordem: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional – fls. 275 a 299; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo – fl. 301; Advocacia Geral da União – fls. 302 a 317; Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Nacional – fls. 318 a 320; Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional – fls. 321 a 324; Corregedoria Eleitoral do Distrito Federal – fls. 325 e 326; Senador Eduardo Suplicy – fls. 327 a 336; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – fls. 337 a 358; Partido Social Democrático (PSD) – Nacional – fls. 359 a 366; Partido Democratas (DEM) – Nacional – fls. 367 a 374; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional – fls. 375 a 377; Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional – fls. 378 a 391; Conselho Federal de Contabilidade – fls. 392 a 394; Partido Solidariedade (SD) – Nacional – fls. 395 a 397; Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional – fls. 398 a 408; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – fls. 437 a 527; e Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – fls. 528 a 629.

Conforme assentado pelo e. Relator, a audiência pública foi realizada na data aprazada e teve a ata dos trabalhos anexada aos autos às fls. 630-631, na qual se verifica o registro de diversas manifestações. Ao final, foram juntadas outras manifestações da Advocacia Geral da União – fls. 637 a

651 –, e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional – fls. 653 a 658.

Na sessão administrativa de 13 de novembro de 2014, o eminente Ministro **Henrique Neves da Silva** votou pela aprovação da minuta de resolução.

Pedi vista dos autos, os quais trago para a continuidade do julgamento. Ressalto que, após o pedido de vista, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidária (Asepa) solicitou o processo para apresentar a Informação nº 460/2014 Asepa – fls. 664 –, sobre a qual me manifestarei oportunamente.

É cediço que a natureza do atual procedimento que regulamenta a prestação de contas anual dos partidos políticos sofreu alteração, passando de administrativa para jurisdicional. Com efeito, a minirreforma eleitoral, introduzida pela Lei nº 12.034/2009, acrescentou à Lei nº 9.096/95, entre outros, o art. 37, § 6º, o qual dispõe que: "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"[1], além de promover várias outras alterações no texto legal.

Dessa forma, tornou-se imprescindível a reforma do atual procedimento que rege a prestação de contas anual dos partidos políticos, já que a atual Resolução/TSE nº 21.841/2004 observa as regras dispostas nos arts. 30 e seguintes que compõem o capítulo I do Título III da citada Lei nº 9.096/95.

Como bem observou o e. Relator, Ministro **Henrique Neves da Silva**, a matéria já foi levada a Plenário por diversas vezes, a fim de ser debatido um novo sistema que viesse a aprimorar o atual. Por oportuno, colho do voto de Sua Excelência o seguinte excerto:

> Este Tribunal, ao longo dos últimos anos, dedicou-se ao estudo dessa matéria, que já foi posta ao debate neste Plenário por várias vezes. Em 2012, por meio da Portaria nº 557-TSE, formou-se a Comissão de Estudos Sobre Contas Eleitorais e Partidárias, coordenada pelo Sr. Marcello Cerqueira e composta pelos Senhores

---

[1] Art. 37. [...]

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

> Everardo Maciel, Hamilton Carvalhido, Antonio Fernando de Souza e Marcelo Lavénère, que produziram substanciosa contribuição para o aperfeiçoamento da matéria. A partir da minuta inicialmente elaborada pela Comissão de Estudos, os órgãos da Justiça Eleitoral foram ouvidos e algumas sugestões foram incorporadas na minuta que originou este processo. Com isso elaborou-se a minuta de fls. 97-133, que foi submetida à audiência pública que, com toda a certeza, contribuiu substancialmente para o aperfeiçoamento da resolução ora submetida à deliberação do plenário, em razão da excelência e pertinência das sugestões apresentadas. Anote-se, por oportuno, o alto grau técnico das manifestações produzidas na audiência pública, bem como daquelas que foram encaminhadas a este Tribunal. Em todas, verifica-se um verdadeiro comprometimento da sociedade com o aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas. Nesse aspecto, destaco que as sugestões que acabaram não sendo incorporadas à minuta da resolução decorrem, basicamente, do conflito com outras disposições já contidas ou sugeridas para a minuta, bem como das disposições constitucionais e legais que regem a matéria, além da jurisprudência consolidada nesta Corte.

Entre os diversos pontos relevantes ressaltados por Sua Excelência, destaco: a) adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em harmonia com o sistema adotado pela Secretaria da Receita Federal em todo o território nacional, com a previsão de prazos para que os partidos possam se adequar aos novos procedimentos; b) necessidade de abertura e manutenção permanente de três contas bancárias, quais sejam: “Fundo Partidário”, “doações para campanha” e “outros recursos”; c) relativamente aos termos mencionados nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, “rendimentos brutos” e “faturamento bruto”, os quais impõem restrições às doações das pessoas físicas e jurídicas às campanhas políticas, optou-se por dispor, apenas, no art. 8º, § 5º, que eles serão aferidos “na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação ocorrer ou vier a ser utilizada”; d) numeração dos recibos de doação pelo partido político, em ordem sequencial e sua emissão a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet; e) definição do termo “autoridade pública” relativamente às doações vedadas; f) possibilidade de a agremiação, diante da verificação do recebimento de uma doação proveniente de fonte vedada, poder proceder à devolução espontânea ao doador; g) quanto à utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário, privilegiou-se no art. 17, § 2º, a regra de que o acessório segue o principal, ao dispor que tais recursos

somente poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, quando o valor da obrigação principal puder e for efetivamente arcado com recursos do Fundo Partidário; h) possibilidade de ser utilizado qualquer meio idôneo de prova para comprovar os gastos, por se tratar de processo jurisdicional, não obstante a comprovação seja dada por documentos fiscais; i) descrição detalhada dos comprovantes de gastos; j) possibilidade de criação de "Fundo de Caixa" para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto, mediante a devida comprovação e podendo o valor do referido fundo ser revisto por ato do Presidente desta Corte Eleitoral.

A minuta prevê ainda o incentivo à participação da mulher na política, de forma que regulamentou, no art. 18, § 3º, não apenas o provisionamento para a execução dessa ação afirmativa, mas a necessária demonstração desta prática, *in verbis*:

> Art. 18. [...]
>
> § 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

Vale ressaltar que, nos termos do voto do e. Relator:

> Sobre o percentual destinado aos programas de incentivo da participação feminina, visando esclarecer o texto da lei, de acordo com o entendimento jurisprudencial deste plenário, anotou-se que a violação ao dispositivo legal tem como consequência a obrigação de a agremiação aplicar, no exercício seguinte: o percentual do respectivo ano (5%), o que deixou de aplicar no ano anterior (x%) e mais 2,5% do que recebeu no ano anterior (art. 21, § 2º).

Em relação ao saldo dos valores destinados às fundações mantidas pelos partidos políticos, previsto no art. 20, § 2º, da minuta, colho do voto do e. Relator o seguinte trecho:

> No art. 20, § 2º, da minuta, sugere-se a regulamentação da alteração imposta pela Lei nº 12.891, que trata do saldo dos valores destinados às fundações mantidas pelos partidos políticos, observando-se que tal disposição terá vigência a partir do fim do presente exercício, uma

> vez que já ultrapassado o prazo previsto no art. 16 da Constituição da República.
>
> Na forma proposta, a devolução deve ser apurada e realizada no mês de janeiro do exercício seguinte, observando-se que, do valor devolvido, 5% (cinco por cento) devem ser destinados aos programas de incentivo à participação das mulheres e deve incidir sobre a transferência realizada o limite de 50% (cinquenta por cento) relativo aos gastos de pessoal. Por óbvio, não incide, porém, o percentual de 20% que é destinado às Fundações.

Acerca do limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de pessoal, acatando sugestões sobre o assunto, a minuta dispõe no art. 21, § 1º, que:

> Art. 21. No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, observar-se-á o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) em cada nível de direção partidária, tomando por base o total de recursos recebidos pelo órgão partidário no exercício financeiro em cada esfera.
>
> § 1º As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não serão considerados para efeito da aferição do limite previsto neste artigo, salvo seja comprovado fraude.

Em relação à assunção de obrigações, o art. 23, §§ 1º e 2º da proposta de minuta prevê que o órgão que assumir dívida do partido que esteja com o direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário suspenso não poderá pagar as dívidas assumidas com recursos desta natureza, mas poderá fazê-lo com recursos próprios:

> Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.
>
> § 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele fundo.
>
> § 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer nível assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

Igual entendimento se aplica aos débitos de campanha, acrescendo-se, apenas, que os recursos arrecadados devem observar o limite

máximo de doações das pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 24 da minuta:

> Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23 desta Resolução.
>
> [...]

Quanto ao controle da apresentação das contas do partido, o art. 28, § 4º, da proposta de minuta prevê que "a extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório".

Neste caso, as contas deverão ser apresentadas pelos responsáveis ou pelo órgão hierarquicamente superior, conforme o disposto no § 5º, nestes termos: "Na hipótese do § 4º deste artigo, a prestação de contas deverá ser apresentada pela instância partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Considerando o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, o art. 29 da minuta estatui que tenha início com a apresentação das seguintes peças ao órgão da Justiça Eleitoral: da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Em relação ao rito processual adotado, ressalto os seguintes pontos: a) apresentação inicial das contas e da respectiva documentação, sendo exigido, inicialmente, apenas os recibos relativos aos gastos com Fundo Partidário, sem prejuízo dos demais a serem exigidos posteriormente; b) instituição de prazo de 72h, para que o partido possa suprir eventual deficiência na documentação; c) necessidade de se contemplar em separado os valores relativos às fundações (art. 29, § 8º); d) distribuição ao juiz ou presidente do Tribunal após as diligências iniciais determinadas pela

Secretaria; e) citação do órgão partidário e dos dirigentes para apresentarem justificativas; f) caso só sejam apresentadas justificativas ou não as havendo, o relator encaminha os autos à unidade técnica para a juntada dos extratos recebidos dos bancos e coleta de informações sobre recibos emitidos a partir do *site* do TSE, além dos repasses declarados nas contas dos órgãos superiores; g) possibilidade de suprir a omissão quanto à apresentação das contas; h) permanência dos autos em cartório por quinze dias à disposição de todos; i) publicação de edital para impugnação ou abertura de investigação judicial, a ser processada separadamente na classe Representação, sem suspender o exame das contas; j) fase instrutória; k) apresentação de alegações finais; e l) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O julgamento será: pela **aprovação**, quando não verificadas impropriedades ou irregularidades; pela **aprovação com ressalvas**, quando constatadas impropriedades formais; pela **desaprovação parcial** quando constatadas irregularidades que não comprometam a integralidade das contas; pela **desaprovaçã**o quando verificadas irregularidades graves, ausência de documentos parciais que impeçam a verificação da real movimentação financeira; e, por fim, pela **não prestação,** quando, depois de intimados, os interessados não apresentarem as contas, deixarem de justificar a omissão ou apresentarem as contas desprovidas de qualquer documento, estabelecendo-se, em relação a essa última hipótese que, a ausência apenas parcial de documentos não enseja o julgamento de contas como não prestadas, devendo ser examinado se é caso de aprovação com ressalvas, desaprovação parcial ou desaprovação total, de acordo com a relevância da falha.

No tocante às sanções decorrentes do julgamento das contas, a proposta de resolução estatui que:

> V. na hipótese de Recebimento de recursos de fonte vedada, que não tenham sido devolvidos ou destinados ao tesouro, seja imposta a sanção de suspensão do recebimento de repasse ou distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo período de um ano, como previsto no art. 36, I, da Lei nº 9.096, de 1995;
>
> VI. na hipótese de Recebimento de recursos de fonte não identificada, seja suspensa a distribuição e o repasse dos valores provenientes do Fundo Partidário até que a situação seja

> regularizada e aceita pela Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 36, I, da Lei nº 9.096, de 1995;
>
> VII. no caso de desaprovação parcial ou total das contas, a suspensão do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo período de um a doze meses, a ser fixado na forma do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos;

Segundo destacado pelo eminente relator, os recursos judiciais interpostos contra as decisões proferidas nas prestações de contas terão efeito suspensivo, conforme previsto na Lei nº 9.096/95, exceto no tocante às decisões que julgarem as contas como não prestadas, que desafiarão recurso sem efeito suspensivo.

O rito previsto para a revisão das sanções decorrentes das decisões que desaprovarem as contas, em razão do que expressamente faculta o art. 37, § 5º, da Lei 9.096/95, é bastante célere, estabelecendo-se que o partido pode formular tal pedido (sem rediscutir as impropriedades e as irregularidades verificadas) no prazo de três dias, contados a partir do trânsito em julgado. O relator examina o pedido e, se verificar que a questão já foi objeto de debate, ele pode rejeitá-lo liminarmente. Entretanto, caso sejam relevantes os argumentos apresentados, o relator pode determinar à Secretaria que reserve os recursos suspensos e, após ouvir o Ministério Público, apresente o feito para julgamento.

No que tange à execução das decisões, o art. 62 da minuta prevê que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do referido órgão, o devedor e/ou os devedores solidário(s) será(ão) intimado(s) para providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional – no prazo de quinze dias – dos valores determinados na decisão judicial, sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin).

Relativamente às prestações de contas dos órgãos nacionais, o art. 62, II, da proposta de resolução estatui que a Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral seja comunicada para promover a suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Além disso, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis, bem como remetidas cópias integrais do processo à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências tributárias necessárias.

A minuta prevê, ainda, no art. 62, § 1º que "incidirão encargos, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial".

Entretanto, consoante a manifestação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, mediante a Informação nº 460/2014 Asepa, não há clareza no termo "encargos" quanto ao índice que deve ser observado para atualização dos valores (fls. 662 a 664):

> A questão refere-se ao termo "encargos", que não é claro quanto ao índice que deve ser observado para atualização dos valores. O Tribunal de Contas da união, através do Acórdão nº 902/2009, de 17.3.2009, recomendou ao Tribunal Superior Eleitoral a aplicação de atualização monetária e juros moratórios no cálculo do valor do débito a ser apurado para ressarcimento por eventuais responsáveis por dano ao Erário, conforme transcrição a seguir [...]. (fls. 662-663)

Ao final, o mencionado órgão técnico sugeriu a alteração na redação do artigo da minuta supramencionado para substituir o termo "encargos" por "atualização monetária e os juros moratórios" no cálculo do valor do débito a ser apurado para ressarcimento por eventuais responsáveis por dano ao erário.

Dessa forma, acolho sugestão da Asepa e proponho a seguinte alteração na redação do art. 62, § 1º, da proposta de resolução:

> Art. 62 (...)
>
> § 1º Incidirão <u>atualização monetária e juros moratórios</u>, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

A minuta também dispõe, no art. 62, § 3º, que "o prazo de inscrição do devedor no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 será contado a partir da notificação prevista no inciso II do **caput** deste artigo".

Não obstante, a referida Informação nº 460/Asepa comunica que a notificação mencionada no citado dispositivo encontra-se prevista, de forma equivocada, no art. 62, inciso II, do **caput**, pois é tratada, de fato, no inciso I, alínea "b", do **caput** do art. 62 da minuta, conforme transcrição a seguir:

> Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:
>
> I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer nível, procederá, nos termos da decisão transitada em julgado e quando for o caso:
>
> (...)
>
> **b) à intimação do devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin)**; (grifei)

Dessa forma, novamente acolho sugestão do mencionado órgão técnico e proponho a seguinte alteração na redação do art. 62, § 3º, da minuta de resolução:

> Art. 62. (...)
>
> § 3º O prazo de inscrição do devedor no Cadin a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 será contado a partir da notificação prevista no inciso I, alínea "b", do **caput** deste artigo.

A minuta prevê, ainda, no art. 63 que: "transcorrido o prazo previsto no inciso II, do art. 61 sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral encaminhará os autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil".

De igual forma, verifico que o prazo de quinze dias ao qual o aludido artigo faz referência encontra-se disposto no art. 62, I, "b", da minuta de resolução; e não no art. 61, II, de forma que proponho a seguinte alteração:

> Art. 63. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea "b", do art. 62, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral encaminhará os autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

Além das previsões relativas às prestações de contas anuais dos partidos políticos, a minuta também propõe a regulamentação das contas extraordinárias previstas para as hipóteses de extinção, incorporação ou fusão de partidos políticos, conforme os arts. 65 e 66.

Em relação à aplicabilidade da resolução, a minuta propõe, no art. 67, que não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014, *in verbis*:

> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.
>
> § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
>
> § 2º. A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

No que tange às disposições finais, o art. 70 da minuta preconizou o caráter público do processo de prestação de contas, nestes termos:

> Art. 70. Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responderá pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.
>
> Parágrafo único. O Juiz ou relator poderá, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso aos autos e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação

> do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

E, por fim, no art. 72, a minuta também propõe que "o relator do processo de prestação de contas poderá propor ao Plenário a suspensão ou a interrupção do prazo estabelecido no § 2º do art. 48 desta Resolução nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório".

Como se verifica, a aprovação da presente minuta de resolução irá conferir maior celeridade no julgamento das prestações de contas anuais dos partidos políticos, tendo em vista a modernidade presente nos dispositivos alterados, tanto sob o aspecto material quanto processual, pois proporcionará a redução do tempo despendido na prestação jurisdicional, preconizado pelo princípio da duração razoável do processo.

Dessa forma, ressalto o empenho do grupo de trabalho na elaboração da minuta em exame, especialmente dos partidos políticos, da Comissão de Estudo, dos servidores da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), e deste Tribunal Superior que colaboraram com os trabalhos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Contabilidade.

Ante o exposto, **acompanho** o voto do Relator, Ministro **Henrique Neves da Silva**, no sentido da aprovação da minuta de resolução que regulamenta o Título III da Lei nº 9.096/95 – Das Finanças e Contabilidades dos Partidos -, com as alterações propostas na Informação nº 460/2014 da Asepa, quais sejam, a substituição do termo "*encargos*" por "*atualização monetária e juros moratórios*", **no § 1º do art. 62**; a correção de remissão prevista no **§ 3º do art. 62** que trata da inscrição de devedores ao Erário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), cujo prazo deve ser contado a partir da notificação ao devedor; e, por fim, a correção da remissão feita no **art. 63** do texto da minuta.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu quero apenas louvar o grandioso trabalho do Ministro Henrique Neves da Silva, como Vossa Excelência bem destacou, que, em algumas noites a fio, durante passado recente, ficamos trabalhando com o Dr. Eron Pessoa, passando madrugadas no Tribunal para conseguir terminar essa proposta de resolução que trata, de modo exaustivo, da nova disciplina das prestações de contas partidárias, tão necessária para a atual situação que o país atravessa. Inclusive, destaco as propostas trazidas pelo Ministro Gilmar Mendes em recente julgamento.

Com esses adendos, Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência e o do Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, eu procurei fazer uma leitura mais atenta e também pedi auxílio de pessoas que tenham se debruçado sobre o tema, dentre eles, por exemplo, alguém que já tenha contribuído para essa reflexão no âmbito da Corte, o ex-Secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, que fez algumas observações que inclusive já tinham sido incorporadas à resolução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Registro que nós resgatamos um projeto que estava nas comissões que haviam sido criadas pela Ministra Cármen Lúcia, das quais participaram os Senhores Everardo Maciel, Antonio Fernando e outros.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Na verdade, o meu impulso inicial era de pedir vista, mas tendo em vista o limite temporal que Vossa Excelência sinaliza, a necessidade daquilo que deve balizar as próximas eleições e a importância do tema, até mesmo para receber sugestões e

impugnações, acompanho Vossa Excelência. Faço, contudo, essa nota de pé de página, e a faço sem o prejuízo de propor alterações, talvez até juntando propostas no sentido que eu havia colacionado para fins de um exame mais cuidadoso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A quantidade de trabalho que nos assola é algo que, infelizmente, não nos permite chegar a tempo com a devida análise. Por isso estaremos abertos a essa discussão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Tema como esse, obviamente, mereceria, talvez, uma sessão inteira para que discutíssemos a matéria. É um aprendizado também, como Vossa Excelência já destacou, e que não me canso de ressaltar: toda vez que lidamos com essa realidade política, e o fazemos de maneira desconforme da própria realidade institucional, logramos reação do próprio Congresso Nacional, vide o exemplo da chamada verticalização decretada por este Tribunal, que produziu como resposta essa grande reação do Congresso Nacional que foi ao extremo da desverticalização, que não sabemos mais sequer onde isso irá parar em termos de encaixes partidários. Depois houve, relembro, a decisão do Supremo Tribunal Eleitoral a propósito do número de vereadores, que também produziu uma emenda constitucional. A questão sobre coligação também gerou uma emenda, que trata agora, pelo menos em tese, de permitir a constitucionalização da coligação.

As discussões sobre a fidelidade partidária e a cláusula de barreira parecem que levou a expansão de partidos. Vossa Excelência já me chamava atenção com base no estudo de um especialista dizendo que haveria uma expansão das entidades partidárias no Congresso Nacional e é essa a realidade que se desenha agora com tantos partidos.

Portanto, a realização de reformas sem a participação dos entes político-partidários leva a esse tipo de reação e por isso o risco que há neste tipo de temática. Faço essas ressalvas e anexo as observações que eu estava fazendo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Esse registro é importante, inclusive para dar ciência aos eminentes representantes dos partidos políticos de que esta nova resolução, este novo modelo está exatamente aberto às devidas adequações. Não é interesse da Justiça Eleitoral, ao atuar na seara administrativa, na seara da regulamentação da atuação partidária e parlamentar, ir além do que trata a legislação, ir além do que dispõe a Constituição. Que se fique isso registrado e, devidamente, manteremos o diálogo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Eu me esqueci, no inventário que rapidamente fazia, do episódio da fixação do número de bancadas, de parlamentares, porque, vejam, o Tribunal Superior Eleitoral seguiu aquilo que constava na lei complementar, mas uma mudança de interpretação...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O fundo político falou mais alto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ou das conveniências momentâneas, levou à produção do tal decreto legislativo, que suspendia a resolução do Tribunal – e levou também àquele questionamento no Supremo Tribunal Federal. Isso é um processo, realmente, bastante difícil, mas eu queria fazer essa nota para fins de registro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Então, fica esse registro.

O mais importante é que agora teremos uma resolução, a partir do exercício financeiro de 2015, que trata o tema da prestação de contas como um processo jurisdicional, estabelecendo prazos, momentos preclusivos, acabando com aquelas idas e vindas e a possibilidade de justificações eternas por parte dos partidos políticos, ou seja, dando uma devida e adequada formatação ao tema.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1581-56.2014.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redator para a resolução: Ministro Dias Toffoli. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução, nos termos do voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 16.12.2014.